



Relatório n.º 1/2016-FS/VIC/SRMTTC

**Verificação interna da conta da Câmara
Municipal da Ponta do Sol relativa ao ano
económico de 2014**

Processo n.º 22/16 – VIC

Funchal, 2016



PROCESSO N.º 22/16 – VIC

**Verificação interna da conta da Câmara Municipal
da Ponta do Sol relativa ao ano económico de 2014**

RELATÓRIO N.º 1/2016-FS/VIC/SRMTC

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Outubro/2016



Índice

FICHA TÉCNICA.....	2
1. SUMÁRIO.....	3
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS	3
1.4. RECOMENDAÇÃO	4
2. INTRODUÇÃO	5
2.1. ÂMBITO.....	5
2.2. AJUSTAMENTOS	5
2.3. RESPONSÁVEIS	5
2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	6
3. RESULTADOS DA ANÁLISE.....	7
3.1. REGRAS PREVISIONAIS	7
3.2. EXECUÇÃO ORÇAMENTAL.....	9
3.3. EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL	10
4. EMOLUMENTOS.....	11
5. DETERMINAÇÕES FINAIS	13
ANEXOS	15
<i>I – Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira.....</i>	<i>17</i>
<i>II - Nota de emolumentos.....</i>	<i>19</i>

FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Silva	Auditora-Chefe
<i>Execução</i>	
Cátia Pires	Técnica Verificadora Superior
Isabel Gouveia	Técnica Verificadora Superior (apoio jurídico)



1. SUMÁRIO

1.1. Considerações prévias

O relatório em apreço consubstancia o resultado da verificação interna da conta de gerência da Câmara Municipal da Ponta do Sol, relativa ao ano económico de 2014, que visou a sua análise e conferência apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e encerramento, não tendo sido conferidos, neste âmbito, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

1.2. Observações

No âmbito da análise efetuada e conforme decorre da matéria exposta no ponto 3. do presente documento, apurou-se que:

1. As dotações iniciais das rubricas “01 – Impostos diretos”, “02 – Impostos indiretos” e “04 - Taxas, multas e outras penalidades”, do orçamento de 2014, ultrapassaram em 33 198,16€, o limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1 do POCAL¹, que dispõe que “as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração (...)” (cfr. o ponto 3.1).
2. No mais, a verificação interna, realizada nos termos referidos no ponto 1.1., não pôs em evidência outras situações passíveis de serem consideradas como anómalas sob a ótica da regularidade financeira.

1.3. Eventuais infrações financeiras

A factualidade apontada no n.º 1 do ponto 1.2, é suscetível de tipificar um ilícito financeiro gerador de responsabilidade financeira sancionatória nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, enunciada no quadro constante do Anexo I e desenvolvida ao longo do presente documento.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 180 UC², de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º³.

Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

¹ Alteração introduzida pelo DL n.º 84-A/2002, de 5 de abril.

² De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Assim, atento o disposto no art.º 73.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o orçamento de Estado para 2016, o valor da UC, é de 102,00€.

³ Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12.

Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

1.4. Recomendação

Face ao que antecede, o Tribunal de Contas reitera a recomendação formulada no Relatório n.º 10/2011-FS/VIC/SRMTTC, de 14 de julho, de acordo com a qual os membros da Câmara Municipal da Ponta do Sol devem observar, na elaboração do orçamento, a regra de cálculo das estimativas de receita dos impostos, taxas e tarifas prevista na alínea a) do ponto 3.1.1 do POCAL⁴.

De notar que, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações emitidas por este Tribunal é suscetível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.

⁴ Que determina que “as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração, excepto no que respeita a receitas novas ou a actualizações dos impostos, bem como dos regulamentos das taxas e tarifas que já tenham sido objecto de deliberação, devendo-se, então, juntar ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes”.



2. INTRODUÇÃO

2.1. Âmbito

A conta de gerência da Câmara Municipal da Ponta do Sol, relativa ao ano económico de 2014, foi objeto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2016, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 2/2015-PG, de 15 de dezembro⁵.

2.2. Ajustamentos

O ajustamento da conta encontra-se espelhado no quadro *infra*, totalizando o saldo transitado para a gerência seguinte 1 286 296,24€:

Em euros			
Débito	Euros	Crédito	Euros
Saldo da gerência anterior	766 835,77	Saído na gerência	5 535 759,44
Recebido na gerência	6 055 219,91	Saldo para a gerência seguinte	1 286 296,24
Total	6 822 055,68	Total	6 822 055,68

2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do executivo camarário:

Nome	Cargo	Período
Rui David Pita Marques Luís	Presidente	01/01 a 31/12/2014
José Inácio dos Santos Silva	Vice-Presidente	01/01 a 31/12/2014
Ana Teresa Fernandes Vera Cruz	Vereadora a meio tempo	01/01 a 31/12/2014
António de Sousa Ramos	Vereador a tempo inteiro	01/01 a 31/12/2014
António Leonardo Silva Santos	Vereador	01/01 a 31/12/2014
Célia Maria da Silva Pessegueiro	Vereadora	01/01 a 31/12/2014
Nádia Cristina Moniz Falcão	Vereadora	01/01 a 31/12/2014
Nélio Duarte Pires de Freitas	Vereador	01/01 a 31/12/2014

⁵ Publicada no DR, 2ª série, n.º 250, em 23/12/2015.

2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3 *supra*⁶.

As alegações⁷ apresentadas foram tidas em conta na elaboração do presente relatório sendo inseridas ao longo do texto conjuntamente com os comentários considerados pertinentes.

⁶ Através dos ofícios n.ºs 1258 a 1265 de 09/06/2016, 1401 e 1402 de 28/06/2016.

⁷ Apresentadas pelo atual Presidente da Câmara, Rui David Pita Marques Luís, e pelos vereadores José Inácio dos Santos Silva, Ana Teresa Fernandes Vera Cruz, António de Sousa Ramos e Célia Maria da Silva Pessegueiro.



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

3.1. Regras previsionais

Estabelece a alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL, com a alteração dada pelo DL n.º 84-A/2002, de 5 de abril, que “*as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração, excepto no que respeita a receitas novas ou a actualizações dos impostos, bem como dos regulamentos das taxas e tarifas que já tenham sido objecto de deliberação, devendo-se, então, juntar ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes*”.

Para a apreciação do cumprimento desta regra previsional foi elaborado o quadro seguinte, com base na informação disponibilizada pela edilidade⁸:

Em euros

	Receita Arrecadada			Média das Receitas (1)	Receita Orçamentada 2014 (2)	Diferença 3 = (2) - (1)
	Nov a Dez 2011	2012	Janeiro a outubro 2013			
01 - Impostos directos	39 351,85	741 202,67	550 200,44	665 377,48	665 377,49	0,01
02 – Impostos indirectos	3 923,30	68 884,65	22 403,46	47 605,71	48 806,10	1 200,40
04 – Taxas, multas e outras penalidades	47 189,51	263 519,78	196 398,94	253 554,12	285 551,87	31 997,76
Total				966 537,30	999 735,46	33 198,16

Face aos dados apresentados no quadro, conclui-se que a edilidade não respeitou as regras previsionais aplicáveis à elaboração do orçamento para 2014, contrariando o disposto na mencionada al. a) do ponto 3.3.1. do POCAL, o que conduziu à orçamentação de mais 33.198,16€ do que o permitido nas rubricas da receita em apreciação.

Para a apreciação desta factualidade releva o facto de ter sido recomendado, no Relatório n.º 10/2011-FS/VIC/SRMTC, de 14 de julho, aos membros da Câmara Municipal da Ponta do Sol para “(...) que na elaboração do orçamento da autarquia de 2012 e seguintes seja escrupulosamente observado o limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL.”.

Tal factualidade é suscetível de fazer incorrer os membros do executivo camarário que aprovaram a proposta de orçamento para 2014⁹ em responsabilidade financeira sancionatória, conforme decorre do art.º 65.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Em resposta, o Presidente da autarquia justificou que «(...)a metodologia adotada para a elaboração do orçamento da Receita deste Município para o ano de 2014, foi baseada na média aritmética dos últimos 24 meses, sendo o último mês considerado, o de outubro de 2013», tendo detetado que, no «cálculo da média das rubricas “01 – Impostos directos”, “02 – Impostos indirectos”, e “04 – Taxas, multas e outras penalidades”, por lapso dos serviços (...)

⁸ Através do ofício n.º 4756, de 02/03/2016 (de fls. 94 a fls.213).

⁹ Rui David Pita Marques Luís, José Inácio dos Santos Silva, Ana Teresa Fernandes Vera Cruz, António de Sousa Ramos (votos a favor) e Célia Maria da Silva Pesseguero (abstenção) em conformidade com a Ata da reunião realizada em 12/12/2013.

em vez de ser considerado a receita cobrada foi considerado a receita liquidada». Mais informou que, não obstante o erro técnico, cometido por lapso, « (...) não houve qualquer intenção em aumentar a receita, por este valor não significativo, uma vez que a taxa de execução da receita corrente foi de 99,1% (...)» e que «não trouxe consequências negativas, não originou que fosse feita mais despesa do que receita efetiva cobrada, não acarretou um aumento do prazo de pagamento a fornecedores e consequentemente um maior endividamento municipal».

Sobre a justificação apresentada referir que o critério legal estabelecido é muito claro fazendo depender a orçamentação do volume de cobranças realizado e não do montante de receitas liquidado¹⁰ entendendo-se, por isso, que houve uma infração à invocada al. a) do ponto 3.3.1. do POCAL.

A referência ao facto de ter sido cometido um erro técnico pelos serviços, do montante em causa não ser significativo e da receita arrecadada (1.138.262,16€) ter acabado por superar o montante previsto inicialmente (999.735,46€)¹¹, é relevante para efeito da avaliação da culpa (cfr. o art.º 64.º da LOPTC) mas a existência de recomendação anterior sobre a mesma matéria, impossibilita o Tribunal de relevar a falta ao abrigo do n.º 9¹² do art.º 65.º da LOPTC¹³.

Em sede de contraditório, o atual Presidente da Câmara, Rui David Pita Marques Luís, e os vereadores José Inácio dos Santos Silva, Ana Teresa Fernandes Vera Cruz, António de Sousa Ramos e Célia Maria da Silva Pessegueiro alegaram que os “*orçamentos não são aprovados pelo executivo camarário, mas antes pela assembleia municipal (artigo 25º n.º 1 alínea a) do Regime Jurídico das Autarquias Locais.*” tendo o orçamento para 2014 sido “*aprovado a 12 de Dezembro de 2013, embora obedecesse a um processo de elaboração pelos serviços financeiros da edilidade muito anteriores.*”

Mais acrescentaram que “[*as*] recomendações (...) foram acatadas de forma rigorosa pelos serviços camarários”, sendo que a “*diferença verificada no orçamento de 2014 (receita – 966.537,31 €; previsão – 999.735,46 €) é de 4%, desvio sem qualquer significado na intenção do legislador quando limitou as previsões à arrecadação das receitas.*”.

Defendem, ainda, que “*(...) o legislador, no POCAL, quis obstar a que pela via da orçamentação especulativa da receita se criassem dotações de despesas que, no final seriam motivo de endividamento.*” algo que “[*a*] Câmara Municipal da Ponta do Sol ao longo dos anos tem vindo a corrigir” aprovando “*orçamentos correspondentes às suas capacidades de arrecadar receita sem especulações. Isso mesmo está demonstrado no orçamento de 2014!*”.

¹⁰ Como é consabido o facto de haver receita liquidada não garante que a mesma venha a ser cobrada (seja por desconhecimento da dívida, por prescrição, por falta de solvabilidade dos devedores, etc.).

¹¹ As regras previsionais constantes do POCAL, nomeadamente na alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL, visam impedir a assunção de compromissos por parte das entidades públicas sem que tenham, do lado das receitas, efetiva capacidade de os financiar.

No caso em apreço, em face do comportamento das cobranças, que acabaram por ultrapassar a previsão efetuada, a intenção do legislador ao estabelecer a mencionada regra previsional acabou por não ser desrespeitada.

¹² Os requisitos do n.º 9 do art.º 65.º são de verificação cumulativa, nos termos do qual o Tribunal de Contas pode “*relevar a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa quando:*”

- a) *Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;*
- b) *Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;*
- c) *Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.*”.

¹³ Cfr. a renumeração introduzida pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Mais alegaram que o *“acréscimo de 4% naquelas receitas não tem dimensão para significar qualquer especulação nem justifica cabimentos fictícios para despesas que não se fizeram”*, acrescentando que *“essa diferença tem aliás uma razão desculpável dos serviços que se deteta nos documentos que se anexam: ao orçar a receita de taxas, multas e outras penalidades, os serviços financeiros, em vez de calcularem com base na receita efectivamente arrecadada, estimaram com base na receita liquidada”*, tratando-se de um mero lapso *“assumido pelos serviços”*.

E concluem que *“o montante em causa, representando menos de 1% da totalidade do orçamento não teve qualquer efeito na execução orçamental, não originou despesas que não tivessem cabimento e a conta revelou equilíbrio orçamental e cumprimento das regras de contenção e rigor.”* defendendo, por isso, a inexistência de *“qualquer culpa dos notificados, e que o valor em causa não representa qualquer lesão ou risco para as regras financeiras aplicáveis às autarquias locais”*.

Sobre as presentes alegações, refira-se que a Assembleia Municipal só detém competências de aprovação e de fiscalização das opções do plano e do orçamento, sob proposta da câmara municipal. A proposta de orçamento é da exclusiva responsabilidade do executivo cabendo-lhe, por inteiro, o dever de respeitar as regras previsionais aplicáveis à sua elaboração tanto mais que a assembleia municipal não tem competência para alterar as propostas apresentadas pela câmara municipal¹⁴. Daqui se conclui que os membros do órgão colegial executivo (câmara municipal) que, com o seu sentido de voto, permitiram a aprovação da proposta de orçamento e sua submissão ao órgão deliberativo, assumem-se como os agentes da ação, nos termos do art.º 61.º da LOPTC.

No que se refere à justificação do desvio na previsão da receita com base num erro involuntário de cálculo (os serviços utilizaram a receita liquidada ao invés da receita arrecadada) e ao facto da execução da receita ter acabado por atingir um montante superior ao previsto no orçamento (afastando, com isso, a concretização do perigo de se assumirem despesas de montante superior à capacidade de financiamento da autarquia), considera-se não existirem instrumentos legais (face à existência de recomendação anterior sobre a mesma matéria¹⁵) que permitam a relevação da eventual responsabilidade financeira emergente da factualidade apreciada neste ponto.

3.2. Execução Orçamental

Na sequência da liquidação da conta de gerência de 2014 da Câmara Municipal da Ponta do Sol e da apreciação da consistência dos demais documentos de prestação de contas, verificou-se¹⁶ que as dívidas a terceiros de curto prazo (com exceção da conta 24) indicadas no Balanço (636.333,95€) eram superiores aos compromissos por pagar inscritos no Mapa do Controlo Orçamental da Despesa (597.242,55€), o que desrespeitaria os princípios e regras consagrados

¹⁴ Cfr. o art.º 25.º, n.º 3 e n.º 1 al. a) do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12/09.

¹⁵ Cfr. Relatório n.º 10/2011-FS/VIC/SRMTC de 14 de julho.

¹⁶ Através da comparação do mapa do controlo orçamental da despesa (que evidencia a disponibilidade orçamental para a assunção de compromissos) com as rubricas do Balanço que identificam as dívidas da autarquia a fornecedores.

na alínea d) do ponto 2.3.4.2.¹⁷ do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo DL n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro¹⁸.

Sobre esta factualidade a edilidade esclareceu¹⁹ que “[n]o Balanço em outras dívidas a terceiros está refletido o valor total da dívida à Empresa de Eletricidade da Madeira, ou seja, a dívida corrente incluindo o valor do protocolo no montante de 145.492,62€ e o valor em dívida relativa à participação do Município no FAM – Fundo de Apoio Municipal Ono montante de 330.084,51€. No Mapa de Controlo Orçamental da Despesa o valor do protocolo com a empresa de Eletricidade da Madeira consta na coluna de exercícios futuros. De realçar que o reconhecimento da dívida relativa à participação no FAM – Fundo de Apoio Municipal, resulta de uma Nota Explicativa do SATAPOCAL de março de 2015, estando apenas refletida na contabilidade patrimonial, ou seja, outras dívidas a terceiros. Neste sentido, e pelo atrás exposto o valor constante em dívidas a terceiros no Balanço é inferior ao das dívidas a pagar constante no Controlo Orçamental da Despesa. Balanço = (636.333,95€-330.084,51€-145.492,62€ = 160.756,82€; Controlo Orçamental da Despesa = 597.242,55€.”

E que²⁰ “... a diferença apurada dos 597.242,55€ e os 160.756,82€, corresponde a compromissos assumidos mas que ainda não tinham dado origem a emissão da respectiva factura, por não estarem satisfeitos os bens ou serviços objecto do contrato.”

Em face da justificação apresentada considera-se que não houve infração à mencionada alínea d) do ponto 2.3.4.2. do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL).

3.3. Equilíbrio Orçamental

O n.º 2 do art.º 40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro estabelece que “(...) a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos²¹.”

¹⁷ Que estabelece que “As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respectivamente;”

¹⁸ Alterado pelas Leis n.ºs 162/99, de 14/09 e 60-A/2005, de 30/12, e pelos DL n.ºs 315/2000, de 02/12 e 84-A/2002, de 05/04.

¹⁹ Através do ofício com registo de entrada na SRMTC n.º 1063, de 22/04/16 (fls. 37 e 38).

²⁰ Conforme aditamento enviado por email para a SRMTC, com o registo de entrada n.º 1204, de 05/05/16 (fl. 76).

²¹ A média das amortizações dos Empréstimos de médio e longo prazo (cfr. o n.º 4 do art.º 40º, conjugada com o art.º 83º da citada Lei n.º 73/2013) é igual ao “(...) montante correspondente à divisão do capital em dívida à data da entrada em vigor da presente lei pelo número de anos de vida útil remanescente do contrato.”:

Empréstimos M/L Prazo	Dívida em 1 janeiro 2014	Anos contratados	Anos decorridos	Anos remanescentes	Média anual
BPI	260 711,26	15	13	2	130 355,63
CGD	162 534,22	15	12	3	54 178,07
BPI	191 269,44	15	10	5	38 253,89
BES	237 595,53	15	9	6	39 599,26
CGD	237 788,75	15	8	7	33 969,82
CGD	188 087,93	15	7	8	23 510,99
DGTF	180 000,00	10	4	6	30 000,00
Total	1 457 987,13€	100	63	37	349 867,66€



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

Em 2014, tal como se demonstra no quadro seguinte, verificou-se que esta regra orçamental foi cumprida pelo município da Ponta do Sol:

	<u>Execução de 2014</u>
Receita corrente bruta cobrada	5 092 015,03€
Despesa corrente (a)	3 791 442,53€
Média das amortizações dos Empréstimos M/L prazo (b)	349 867,66€
Total (a) + (b)	4 141 310,19€
Regra do Equilíbrio Orçamental (art.º 40º da Lei 73/2013)	950 704,84€

4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.os 9.º, n.os 2, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos pela autarquia, no montante de **3.666,27€** (vide o Anexo II).



5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.^{os} 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto²², decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e a recomendação nele formulada.
- b) Homologar a conta da Câmara Municipal da Ponta do Sol, gerência de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014, objeto de verificação interna.
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido:
 - Ao Ministro das Finanças, ao Ministro Adjunto e ao Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública nos termos do art.º 80.º da Lei n.º 73/2013, de 3/09;
 - Ao Presidente da Câmara Municipal que deverá cumprir o disposto na alínea o) do n.º 2 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09;
 - Aos membros do executivo no ano de 2014 ouvidos no âmbito do contraditório.
- d) Expressar à Câmara Municipal da Ponta do Sol o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta ação.
- e) Entregar o processo da verificação interna da conta ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto no art.º 29.º, n.º 4, e no art.º 57.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
- f) Fixar os emolumentos devidos em **3.666,27€**, conforme a nota constante do Anexo II ao presente relatório.
- g) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aos 13 dias de outubro de 2016.

A Juíza Conselheira,

(Laura Tavares da Silva)

²² Na redação introduzida pelas Leis n.ºs 48/2006, de 29 de agosto e 20/2015, de 9 de março.

A Assessora,

Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso

(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O Assessor,

Alberto Miguel Faria Pestana

(Alberto Miguel Faria Pestana)

Fui presente,

O Procurador-Geral Adjunto,

Nuno A. Gonçalves

(Nuno A. Gonçalves)



ANEXOS



I – Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira

As situações de facto e de direito integradoras de eventuais responsabilidades financeiras, à luz da LOPTC, encontram-se sintetizadas no quadro seguinte:

<i>Item do relato</i>	<i>Situação apurada</i>	<i>Normas Inobservadas</i>	<i>Responsabilidade financeira</i>	<i>Responsáveis</i>
3.1	Desrespeito das regras previsionais aplicáveis à determinação do montante das receitas relativas aos impostos, taxas e tarifas, na elaboração do orçamento para 2014.	Alínea a) do ponto 3.3.1. do DL n.º 84-A/2002, de 5 de abril (alteração ao Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro) do POCAL	<u>Sancionatória</u> Art.º 65º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/08.	Membros da CMPS que aprovaram o orçamento para 2014 a)

Nota:

- a) Presidente Rui David Pita Marques Luís, Vice-Presidente José Inácio dos Santos Silva, vereadores Ana Teresa Fernandes Vera Cruz, António de Sousa Ramos e Célia Maria da Silva Pessegueiro (cfr. a Ata da reunião realizada em 12/12/2013 de fls. 81 a fls. 86).

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 180 UC²³, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º²⁴. Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

²³ De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Assim, atento o disposto no art.º 73.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o orçamento de Estado para 2016, o valor da UC, é de 102,00€.

²⁴ Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12.



II - Nota de emolumentos

Nos termos conjugados dos n.ºs 2, 4 e 5 do art.º 9.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos no valor de 0,2% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, 1 716,40€ e como limite máximo, 17 164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de **3 666,27€**, como se afere pelo quadro seguinte:

<i>Receita Arrecadada</i>	5 428 653,80€
Deduções	
06 – Transferências Correntes	3 236 536,81
10 – Transferências de Capital	336 330,98
15 – Reposições não abatidas nos pagamentos	307,79
02.02.24 – Encargos de cobrança de receitas	22 340,92
Total	3 595 516,50
$1\,833\,137,30 \times 0,2\% = 3\,666,27€$	
Emolumentos devidos	3 666,27€